



TRIBUNAL DE CONTAS

Acórdão N° 11/2005

Processo N° 04/RV/05

I

Em sede da fiscalização preventiva, deu entrada neste Tribunal, no dia 28 de Dezembro de 2004, o despacho da Sra. Directora Geral da Administração Pública, por delegação de Sua Excelência o Sr. Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, de desligação de serviço para efeitos de aposentação, do ex-trabalhador do campo de trabalho de Chã Bom, Sr. **Fabrcio Tavares Amarante**, nos termos do artigo 5º, nº2 alínea b), do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº61/III/89, de 30 de Dezembro.

O processo foi analisado pelos Serviços de Apoio Técnico do TC – SATC, que constataram que o interessado não preenche o requisito -limite de idade - para efeitos de aposentação (65 anos de idade), conforme o disposto na alínea b) do nº 2 do artigo nº 5, da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 31º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

X X X

Submetido o processo à consideração do juiz de turno, este entendeu dever recusar o visto, ao despacho em causa, com o fundamento de que o requerente que tem como tempo de serviço





prestado ao Estado, 15 anos, 10 meses e 27 dias, ainda não atingiu o limite de idade para efeitos de aposentação (artigo 5º alínea b) da Lei 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 31º da Lei 102/IV/93, de 31 de Dezembro, e deferir o mesmo ao plenário, ao abrigo do disposto no artigo 27º; do Decreto-Lei nº86/92, nº47/89, de 26 de Junho.

Foi notificado o Ministério Público, nos termos do artigo 25º desse mesmo Decreto, que após o seu visto, nada promovendo.

Obtiveram-se os vistos legais dos demais Juizes Adjuntos.

II

Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes, entre os quais a competência deste Tribunal, nada havendo que lhe impeça o conhecimento de mérito.

Com efeito, compete ao Tribunal de Contas, fiscalizar previamente a legalidade dos documentos geradores de despesa das entidades sujeitas à sua jurisdição, com vista a verificar se os mesmos (diplomas, despachos, contratos e outros documentos sujeitos à fiscalização preventiva), estão em conformidade com as leis em vigor e se os encargos têm cabimento em verba orçamental própria - cfr alínea b), do artigo 9º, e nº1 do artigo 12º, da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho.

X X X



74.



Através do Despacho nº 290/04, de 2 de Novembro, pretende-se desligar de serviço para efeitos de aposentação, o ex-trabalhador do campo de trabalho de Chã Bom, Sr. Fabrício Tavares Amarante, ao abrigo do artigo 5º nº 2, alínea b), do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei, nº 61/III/89, de 30 de Dezembro.

No caso em apreciação, ao interessado não pode ser aplicado o dispositivo invocado, na medida em que o mesmo não atingiu ainda o limite de idade legalmente fixado para o exercício das funções públicas (cfr alínea b) do artigo 5º da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro.

Assim sendo, o mesmo só poderá requerer a pensão de aposentação, quando contemplar 65 anos de idade, ou seja ao abrigo do artigo 5º nº 2 alínea b) da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro em conjugação com o artigo 31º da Lei 102/III/93, de 31 de Dezembro.

IV

Pelos fundamentos expostos, acordam os Juízes do Tribunal de Contas, em recusar o visto de desligação de serviço, para efeito de aposentação do Sr. Fabrício Tavares Amarante, ex-trabalhador do campo de trabalho de Chã Bom.





Notifique-se e cumpra o mais da lei.

Praia, 17 de Fevereiro de 2005

Os Juizes Conselheiros,

José Carlos Delgado *José Carlos Delgado*
(relator)

Horácio Dias Fernandes *Horácio Dias Fernandes*
(Adjunto)

Sara Boal
(Adjunto)

José Pedro Delgado
(Adjunto)

